



INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS – IAB

Indicação n.º 63/2024. Elaboração de Parecer em Regime de Urgência, indicado pela Presidente Nacional do Instituto dos Advogados Brasileiros, Rita de Cassia Sant’anna Cortez.

Relatoria: Dr. Ivan Simões Garcia

Ementa: Parecer sobre a Proposta de Emenda Constitucional n.º 221/2019 sobre a Redução da Escala de Trabalho 6 x 1, alterando a redação do inciso XIII, do Artigo 7º, da Constituição Federal.

Palavras-Chave: Emenda Constitucional. Jornada. Redução da Escala 6 x 1. Limite à duração. Direito Fundamental.

1. PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL SOBRE DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL E O INTERESSE DO IAB EM OFERECER PARECER SOBRE A MATÉRIA

No Brasil, a última alteração acerca das regras de limitação da duração do trabalho ocorreu com a promulgação da Constituição Federal, em 1988, quando os trabalhadores conquistaram a redução de 48 horas para 44 horas semanais.

Desde então, diversas formas foram criadas para flexibilizar a ampliação da jornada, inobstante o inegável processo de inserção de técnicas e de inovações tecnológicas¹, totalmente transformadoras do perfil da produção de bens e serviços no país, dispensando a necessidade da mesma disponibilidade de tempo de trabalho, não havia se avançado na regulamentação na redução da jornada.

Nos anos 2000 as Centrais Sindicais lançaram campanhas para reduzir a jornada, sem reduzir os salários, *pari passu* à apresentação das Propostas de Emenda Constitucional n.º 393/2001 (Dep. Fed. Inácio Arruda), a n.º 75/2005 (Sen. Paulo Paim), e ainda a de n.º 221/2019 (Dep. Fed. Reginaldo Lopes) – todas paralisadas.

¹ Desde a Constituição de 1988 experimentamos pelo menos uma revolução tecnológica, a da famosa “indústria 4.0”.



Após a pandemia de 2020-2022 verificou-se que a utilização de novas formas reduzidas de jornada de trabalho se mostrara perfeitamente compatível com a realidade de muitas empresas, mesmo em contexto recessivo.

O pleito pela redução da jornada de trabalho ganhou organização e mobilização consequente através do movimento “Vida Além do Trabalho”, liderado pelo trabalhador, eleito Vereador no Rio de Janeiro, Ricardo (“Rick”) Azevedo, que angariou mais de 2 milhões de assinaturas, resultando na Proposta de Emenda Constitucional nº 08/2025 (Dep. Fed. Érika Hilton, do PSOL).

Em abril de 2026, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) da Câmara aprova a admissibilidade da proposta. Por tratar do mesmo tema, a PEC 8/2025 é apensada (agrupada) à PEC 221/2019, de autoria do deputado Reginaldo Lopes (PT-MG), passando a tramitar conjuntamente.

Em maio de 2026, é criado um substitutivo pelo relator, deputado Léo Prates (Republicanos-BA).

Esse texto unifica e altera as propostas iniciais (as 36 horas da PEC de 2019 e a escala 4x3 da PEC de 2025), estabelecendo um meio-termo: jornada máxima de 40 horas semanais com a garantia de dois dias de descanso por semana (fim da escala 6x1), sem redução salarial. O parecer do relator foi aprovado na Comissão Especial por 34 votos a 4.

Ainda em maio, o plenário da Câmara dos Deputados aprova em dois turnos a Proposta unificada que ganha o número de PEC 221/2019.

O texto aprovado na Câmara dos Deputados resulta do substitutivo do Deputado Léo Prates, que unificou as pautas em uma jornada máxima de 40 horas semanais, estabelecendo 5 dias de trabalho e 2 de descanso. O texto prevê uma regra de transição com duração de 14 meses e divide a redução em duas etapas (de 2 horas cada), a primeira, entrando em vigor em 2 meses da publicação, e a segunda após um ano, sem redução dos salários.

A PEC segue no Senado, com relatoria do Senador Omar Aziz, tendo sido aprovada em setembro de 2026, na Comissão de Constituição e Justiça, sem alterações do texto vindo da Câmara. Aguarda votação do plenário.

A intervenção e emissão de parecer sobre o tema por parte do Instituto dos Advogados Brasileiros - IAB se justifica, uma vez consideradas as seguintes missões e objetivos consignados em seu estatuto social:

Artigo 2º. São fins do IAB:

- I. A defesa do Estado Democrático de Direito e seus princípios fundamentais;*
- II. O estudo do Direito, a difusão dos conhecimentos jurídicos e o culto à justiça;*



III. A colaboração e atuação, por todos os meios admissíveis, na manutenção e no aperfeiçoamento da ordem jurídica legítima e democrática;

IV. A promoção da defesa dos interesses da nação, da igualdade racial, das garantias individuais e coletivas, dos direitos humanos e sociais, do meio-ambiente, dos consumidores e do patrimônio cultural, artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Artigo 3º. Para a realização de seus fins, o IAB deverá:

I. promover a discussão de assuntos jurídicos e sociais;

II. realizar pesquisas e emitir pareceres;

III. manter biblioteca, arquivos e museu, abertos ao público;

IV. fazer-se representar em eventos de caráter cívico, científico ou literário, bem como em outros eventos e festividades com objetivo compatível com a finalidade social do IAB;

V. (...)

VI. representar aos poderes públicos acerca das práticas jurídico-administrativas, da atividade legislativa e da organização e administração da justiça;

VII. propor e intervir em ações judiciais, inclusive como amicus curiae;

(Redação dada pela reforma do Estatuto, aprovada na AGE de 07.04.2021)

Desde sua fundação, o IAB tem prestado relevantes serviços na formação das leis, no aperfeiçoamento da ordem jurídica legítima e democrática, na defesa do Estado Democrático de Direito, sempre se manifestando em temas de interesse da nação.

Considerando-se a relevância do Direito Constitucional debatida no Congresso, especialmente importância jurídica, de caráter jusfundamental social e sua repercussão na sociedade brasileira, justifica-se a emissão do presente parecer.

2. DELIMITAÇÃO DO OBJETO

Trata-se de parecer visando dirimir a seguinte questão: A proposta de Emenda Constitucional sobre a redução da jornada de trabalho é formal e materialmente constitucional?

O presente parecer será elaborado com base na legislação aplicável e na doutrina especializada, tendo como premissa a compreensão de que a limitação da duração do trabalho se constitui como Direito Fundamental.

3. FUNDAMENTAÇÃO SÓCIO-HISTÓRICA DA LIMITAÇÃO DA DURAÇÃO DO TRABALHO

A reprodução da riqueza nas sociedades capitalistas tem como pressuposto um longo processo histórico de alienar, generalizadamente, os meios de produção (terra, ferramentas de trabalho, meios de subsistência) do trabalhador, convertendo a venda de sua força de trabalho na única forma de sobrevivência e, portanto, sendo obrigado a convertê-la numa mercadoria.

Ao comprador dessa força de trabalho, se lhe permite o uso dessa mercadoria (o trabalho) apenas por certo período de tempo. Segundo Marx, para o capital, o trabalhador não é mais do que tempo de trabalho personificado².

Porém, no processo de reprodução social capitalista, o tempo corta transversalmente não só o trabalho realizado, mas também a totalidade do processo de produção e circulação das mercadorias (bens ou serviços).

Paradoxalmente, o tempo de trabalho, de produção e de circulação correm de maneira diferente, embora estejam em relação de interdependência.

Encurtar o tempo de produção de mercadorias (no qual se produz a mais-valia) e o tempo de circulação (no qual a mais-valia é realizada), concorrendo para aumentar o tempo de rotação dos ciclos de acumulação de capital, se constitui no propósito de toda produção capitalista³.

Acumular mais rápido (reduzindo o tempo de produção das mercadorias), significa acumular mais vezes (mais ciclos de acumulação), que resulta em acumular mais capital.

Por outro lado, inobstante o trabalho se realize no tempo de produção, este último diverge e abrange o primeiro. No processo de produção se insere (i) o tempo de interrupções que independem da interferência humana; (ii) o tempo de uso e dos intervalos para o funcionamento dos meios de produção; (iii) o tempo à disposição sem trabalho efetivo, os tempos de intervalo de trabalho, o tempo de descanso para reprodução da força de trabalho, como condição para o processo produtivo⁴.

Todo este tempo sem trabalho efetivo, sem produzir mais-valia, funciona como condição para o processo de produção, de modo que o tempo de produção pode extrapolar o tempo de trabalho, mas como isso representa prejuízo para o capitalista, ele tende a investir, tanto quanto possa, em novos métodos de

² Marx, Karl. O Capital: Crítica da Economia Política. Livro II: O processo de circulação do capital. Trad. Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2014, p. 317.

³ MARX, Karl. op. cit., p. 235.

⁴ Idem, p. 201.

organização do trabalho e em novas tecnologias, que resultem na intensificação da produção, eliminando esses intervalos de tempo.

Portanto, fica clara “a tendência da produção capitalista de reduzir ao máximo possível o excesso de tempo de produção sobre o tempo de trabalho”⁵.

Assim, a eliminação de paradas, tempo de espera, intervalos (intra e interjornada), bem como a extensão da jornada (inclusive no período noturno) são dispostas em técnicas de organização e divisão do trabalho.

O “taylorismo” do início do século XX, por exemplo, concebeu técnicas de cronometragem do tempo de trabalho a fim de racionalizar a produção através de um planejamento minucioso das atividades, combatendo o desperdício dos custos de produção (ainda que visto tal desiderato como um objetivo comum entre trabalhadores e empregadores)⁶.

As técnicas de Taylor visavam acelerar o ritmo de trabalho, ora eliminando o retardo nas atividades (a chamada “cera”), ora aperfeiçoando os movimentos do trabalhador na operação, encurtando o tempo de trabalho de cada atividade, ora introduzindo máquinas mais rápidas.

Taylor reconhece que a redução da jornada de trabalho não causa prejuízos ao capitalista, quando acompanhada de suas orientações no sentido de intensificar o trabalho (cronometragem científica para estabelecer um padrão ótimo de produção, que serve de base para a seleção dos empregados⁷).

“Poucos meses mais tarde foi dispensada a questão do trato, e as horas de trabalho foram reduzidas, sucessivamente, para 10, 9,5 e 8,5 horas (conservando o mesmo pagamento por dia), e a cada redução de horas o rendimento crescia em vez de diminuir”⁸

Mais recentemente, o “toyotismo” também apresenta um conjunto de métodos e técnicas de organização do trabalho e demais fatores da produção, servindo de base para a chamada reestruturação produtiva da passagem do século XX para o XXI.

Segundo um dos principais teóricos do Toyotismo, Ohno, o método busca reduzir o tempo de troca de ferramentas de um sistema de máquinas, mas sempre controlando a superprodução, de acordo com a capacidade produtiva,

⁵ Idem, p. 203.

⁶ TAYLOR, Frederick Winslow. Princípios de Administração Científica. Trad. Arlindo Vieira Ramos. São Paulo: Atlas, 1985, p. 30.

⁷ Quanto aos trabalhadores que eventualmente se convertessem em obstáculo à aplicação de seus métodos, Taylor recomenda “despedir os mais obstinados, baixar o salário daqueles que se recusavam melhorar a produção, reduzir o preço do trabalho por peça, admitir novos operário (...)”. Op. cit. p.59).

⁸ Idem, p. 86.

ou seja, regulando o estoque, adequando-o à demanda. São as técnicas do *just-in-time* e da autonomização⁹.

Os métodos toyotistas de organização da produção se voltam, em última análise, para a tentativa incessante de converter todo o tempo de vida em tempo de produção e de trabalho. Ohno revela o segredo do sucesso da Toyota perante a concorrência: “A verdadeira melhoria na eficiência surge quando produzimos zero desperdício e elevamos a percentagem de trabalho para 100%”¹⁰.

Por outro lado, as máquinas, instalações e insumos adquiridos, devem ser usados pelos trabalhadores por um tempo ótimo para que possam transferir o valor investido neles para a nova mercadoria produzida. O capitalista vai investir em ciência e tecnologia para superar as barreiras naturais e reduzir o tempo do processo de produção, ampliando seu controle sobre a natureza.

Mas as máquinas servem também para intensificar o tempo dos processos humanos de trabalho, sejam eles movimentos mecânicos, braçais (como na robótica), sejam eles intelectuais (como na utilização do *hardware* e do *software* da máquina computacional), sejam eles psicológicos (como na interface digital, metrificada, “*gameficada*” e controlada por programação).

Além disso, com o desenvolvimento das forças produtivas (novas tecnologias e novas técnicas de gestão), que leva ao incremento da produtividade (produção sobre tempo), o capital se apropria, no mesmo espaço de tempo, de uma quantidade cada vez maior de mais-valia (consegue aumentar o tempo de trabalho excedente àquele em que o trabalhador produz valor equivalente ao próprio salário).

As novas técnicas de produção e as novas tecnologias permitem romper a barreira entre tempo de trabalho e tempo fora do trabalho, ampliando ainda mais o tempo de produção efetiva, vez que todo tempo de vida passa a se converter em tempo de trabalho efetivo¹¹.

Portanto, em termos gerais, a organização do tempo de trabalho torna-se, ao mesmo tempo, mais intensa e mais flexível, ou seja, a distribuição das horas passa a ser mais móvel ao longo da jornada, mas como a decisão sobre

⁹ OHNO, Taiichi. O Sistema Toyota de Produção: Além da produção em larga escala. Trad. Cristina Shumacher. Porto Alegre: Bookman, 1987, pp. 73-76. Para o autor, ‘autonomação’ é automação com um toque humano, combinando máquinas inteligentes com trabalho artesanal (idem, p. 27). As máquinas recebem como toque humano, a inteligência para perceber uma situação anormal e pararem o processo. Só então recebem atenção humana, o que tanto permite o trabalho multifuncional e polivalente, quanto reduzir o número de funcionários. Além das paradas autorreguladas pela automação, existem as paradas formuladas pelo *kanban* (sistema lógico para fluxo de estoque/prateleira de acordo com o consumo) para realizar a técnica do *just-in-time* (op. cit., pp. 49-50 e 131).

¹⁰ Idem, p. 39.

¹¹ DAL ROSSO, Sadi. O Ardil da Flexibilidade: os trabalhadores e a teoria do valor. São Paulo: Boitempo, 2017. pp. 71-76.

a distribuição cabe ao empregador, serve para permitir melhor ajuste ao tempo da produção¹².

Com efeito, reduzir o tempo de produção significa reduzir apenas a parte do tempo de trabalho destinada a alcançar produção equivalente ao salário. Todo o resto do tempo de trabalho resulta numa produção de valor que é apropriado pelo capitalista.

A finalidade do capitalismo é economizar o tempo total de produção: Produzir mais produtos, cada vez mais rápido.

Contraditoriamente, o capital precisa ampliar a parte da jornada em que o valor produzido, já tendo pago os salários, é agora apropriado como fonte de lucro. Logo, o capital precisa ampliar o tempo de produção em relação ao tempo de trabalho, eliminando o tempo ocioso, tornando todo o tempo de trabalho em tempo de produção efetiva. Mais: tornando todo o tempo de vida do trabalhador em tempo de produção efetiva.

A distinção entre tempo de trabalho e tempo de produção, e a incessante busca de sua superação, constitui uma importante ferramenta para a reprodução do capital daqueles que o detém. E ainda se torna num instrumento eficaz de subordinação do trabalho aos novos processos de controle.

Esta tendência estrutural do capitalismo levou a que seus efeitos contundentes fossem logo sentidos pelos trabalhadores – a degradação da sua saúde e do seu corpo, e amiúde a morte. Logo, a redução do tempo de trabalho passou a figurar como elemento de identidade de classe e de mobilização dos trabalhadores, ainda na virada do século XVIII para o século XIX.

Fundamentalmente, para o trabalhador, a redução do tempo de trabalho se torna o alicerce para a emancipação humana. É através da redução da jornada que os indivíduos ganham tempo livre para a educação, arte e cultura, inaugurando o chamado "Reino da Liberdade"¹³.

A pressão dos movimentos operários ingleses levou a uma série de conquistas jurídicas. Em 1802, resultou na "Health and Morals of Apprentices Act", tida como a primeira legislação geral trabalhista da história. Proposta pelo político britânico Sir Robert Peel¹⁴, a lei inglesa limitou a jornada infantil a 12 horas diárias e proibiu o trabalho noturno.

¹² Mesmo quando excepcionalmente a flexibilidade parte de decisão do empregado, atendendo-lhe em seus interesses, é porque no caso essa escolha também atende ao interesse da produção, ou não lhe faz nenhuma diferença, como, por exemplo, no caso do salário por peça, onde o tempo de trabalho é integralmente igualado ao tempo de produção e só pago depois desta ter sido realizada.

¹³ Marx, Karl. O Capital, Livro I. Op.cit., pp. 350-369.

¹⁴ Robert Peel (1750-1830), um político conservador, complementava a mão de obra de suas indústrias de algodão com crianças pobres, "aprendizes". Após um surto de "febre maligna" em 1784, ficou contrariado com as condições insalubres permitidas por seus prepostos.

No Brasil, o Decreto 1313, de 1891, sobre a fiscalização do trabalho dos menores nas indústrias, fixou limite para a jornada em 3 horas, para aprendizes entre 8 e 10 anos (4 horas, entre 10 e 12 anos); em 7 horas para menores entre 12 e 14 anos; e 9 horas para menores entre 14 e 15 anos.

Editado em janeiro de 1891, por Deodoro, constituiu a primeira norma brasileira limitadora da jornada, ainda que com baixíssima efetividade.

Em 1919, como uma consequência do Tratado de Versalhes, foi criada a Organização Internacional do Trabalho, com o objetivo de formular normas internacionais de trabalho. Desse modo, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) já reconheceu, em sua 1ª Conferência Internacional do Trabalho (1919), como a primeira dentre as seis Convenções aprovadas, a limitação da jornada de trabalho, nos seguintes termos:

“Artigo 2

A jornada de trabalho das pessoas empregadas em qualquer empresa industrial pública ou privada, ou em qualquer ramo desta, exceto em empresas onde trabalham apenas membros da mesma família, não deve exceder oito horas por dia e quarenta e oito horas por semana, com as exceções previstas a seguir:

(a) as disposições desta Convenção não se aplicam às pessoas que ocupam cargos de supervisão ou gestão, nem às pessoas empregadas em funções de confiança;

(b) quando, por lei, costume ou acordo entre organizações de empregadores e de trabalhadores, ou, na ausência destas organizações, entre representantes de empregadores e de trabalhadores, o horário de trabalho em um ou mais dias da semana for inferior a oito horas, o limite de oito horas poderá ser excedido nos restantes dias da semana mediante sanção da autoridade pública competente, ou por acordo entre essas organizações ou representantes; contanto, porém, que em nenhum caso, nos termos do disposto neste parágrafo, o limite diário de oito horas seja excedido em mais de uma hora;

(c) quando as pessoas são empregadas em turnos, será permitido empregar pessoas por mais de oito horas em qualquer dia e quarenta e oito horas em qualquer semana, se o número médio de horas durante um

Apresentou a Lei de 1802, que exigia que as fábricas de algodão fossem devidamente ventiladas e que os requisitos básicos de limpeza fossem cumpridos. Os aprendizes deveriam receber educação básica e religiosa, além de limitar sua jornada de trabalho. A lei não teve efetividade, mesmo desconsiderando as crianças não aprendizes, que só foram contempladas em nova lei de 1819.

período de três semanas ou menos não exceder oito por dia e quarenta e oito por semana.”¹⁵

Embora membro fundador da OIT, o Brasil não teve a norma internacional aplicada até o fim da chamada República Velha.

Após a Revolução de 1930, Vargas promulgou o Decreto nº 21.186, de 22 de março de 1932, referente aos trabalhadores do comércio, assim como o Decreto nº 21.364, de 4 de maio de 1932, relativo aos trabalhadores da indústria, nos quais se limitou a jornada em oito horas diárias e quarenta e oito horas semanais, limite esse alçado à norma constitucional em 1934 e inserido na Consolidação das Leis do Trabalho, em 1943.

Destaca-se que a legislação, por um lado, abre a possibilidade – ainda que, em tese, eventual – de acrescentar até duas horas extraordinárias por dia – o que não existe de modo tão expansivo na norma internacional. Por outro lado, a lei, simplesmente “esqueceu” de prever qualquer sanção para a exigência de horas extras além do limite legal, presumindo que nenhum empregador jamais fosse exigir jornada superior a 10 horas – o que evidencia total afastamento da realidade empiricamente observada¹⁶. Norma sem sanção é norma imperfeita, é norma sem força, logo, inefetiva¹⁷.

Finalmente, em 1988, o texto constitucional promoveu uma redução histórica da duração semanal, de 48 para 44 horas. Além disso, elevou a norma que limita a duração do trabalho, no inciso XIII, do artigo 7º, ao patamar de direito fundamental.

¹⁵In: https://normlex.ilo.org/dyn/nrmlx_en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_ILO_CODE:C001, em 12.06.2026.

¹⁶ Quando se utiliza como fonte a RAIS do Ministério do Trabalho e Emprego, seu Manual de orientação se refere apenas ao tempo de trabalho pactuado na contratação, limitando-se, portanto, a 44 horas semanais, para então, distribuir em faixas de carga horária em geral e por setor. Quando a RAIS do ano-base de 2025 analisa a faixa de duração semanal superior a 40 horas verifica que 60% (35 milhões) dos trabalhadores formais se encontra nessa situação. In: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/estatisticas-trabalho/rais/rais-2025/rais-2025>. Visualizado em 11.06.2026. Para o IPEA esse número ultrapassa de 70%. In: <https://repositorio.ipea.gov.br/server/api/core/bitstreams/7083c3f2-81ee-48e6-a525-c9fe4b56d5e7/content>

Segundo pesquisa feita pela Conquer Business School, 8 a cada 10 profissionais brasileiros fazem horas extras todo mês, sendo que 25,2% o fazem regularmente. 35% dos entrevistados afirmaram que estão sobrecarregados e tem dificuldade de cumprir as tarefas dentro do prazo, o que faz com que terminem o expediente cansados (50,8%), ansiosos (10%) ou estressados (8,5%), demonstrando queda na produtividade. In: <https://blog.escolaconquer.com.br/gestao-do-tempo-e-productividade/>

De acordo com a Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Trabalho e Rendimento, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios 2014-2015 do IBGE, de toda população trabalhadora ocupada, 25% trabalha mais de 45 horas semanais. In: <https://brasilemsintese.ibge.gov.br/trabalho/horas-trabalhadas.html>

¹⁷ Pior ainda do que a omissão coercitiva é a solução dada pela jurisprudência, ao igualar o efeito das horas extras legalmente previstas com o das horas extras ilegais, ao mero pagamento dos adicionais correspondentes. A equalização entre o lícito e o ilícito faz desmoronar a própria razão de existir do Direito.

4. CONTRADIÇÕES DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E JURÍDICA NO BRASIL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E FINALIDADE DO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL MODIFICADO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS A SEREM OBSERVADOS NA INTERPRETAÇÃO DO TEXTO DA PEC 221/2019.

Na segunda metade do século XX, e, especificamente com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, positiva-se a noção do direito do trabalhador como direito humano, fundamental, como expressão da dignidade humana

A redução da jornada implementada pela PEC 221/2019, pretende produzir alterações no texto do inciso XIII, do Art.7º, da Constituição Federal (CRFB), destacadamente de forma que o texto originário versa:

“XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;”

Ressalte-se que a norma já apresenta possibilidade de flexibilização do padrão, seja para reduzir, seja para ampliar o limite, na hipótese de compensação¹⁸.

Outra hipótese de flexibilização está autorizada pelo inciso XVI do mesmo Artigo, como serviço extraordinário. A CLT regula, por sua vez, as horas extraordinárias legalmente permitidas como exceção, apenas em situações eventuais e limitadas a mais 2 horas por dia, no máximo.

Porém, ao deixar a Lei de prever qualquer sanção legal em caso de descumprimento deste limite, amplia-se, de fato, a flexibilidade, posto que a

¹⁸ A flexibilização das horas para a geração de sobrejornada tem se dado não só pelo que juridicamente se enquadra como horas extras legais (e mesmo as ilegais), senão também por meio do banco de horas, instituto que mesmo antes da reforma de 2017 já havia retalhado, com muitas feridas, a Constituição. Para ficarmos brevemente em algumas inconstitucionalidades (nenhuma delas declarada por ninguém), colacionamos: (i) a falta dos requisitos de relevância e urgência da MP 1709/98, editada no mesmo mês em que o Congresso publicou a Lei 9.601/98, fixando o prazo de compensação em 120 dias e não em 1 ano como queria o projeto de lei; (ii) a reedição por 41 vezes dessa MP – de 1998 a 2001- aprofundando a ausência de seus requisitos constitucionais; (iii) Depois da E.C. 32/01, a pretexto de pendência de questão intertemporal se convalidou, e continua a se convalidar uma Medida Provisória, a MP 2.164-41/01, prorrogando-lhe a vigência por mais de 25 anos, sustentando até hoje a redação do § 2º do Artigo 59, da CLT. Certamente não deve haver maior teratologia constitucional e jurídica em todo o Direito: **uma única Medida Provisória viger por mais de 25 anos!** Já é passada a hora de definitivamente certificarmos a invalidade do dispositivo celetista diante da Constituição.

Abertas as costas pelas facadas à Constituição – como Júlio César de Shakespeare – a Reforma de 2017, sucedeu, repetidas vezes a infame e macabra obra, ao permitir modalidades do banco de horas (nos §§ 5º e 6º, do mesmo artigo 59, da CLT) sem respeitar a exigência constitucional de negociação coletiva (como, aliás, já sedimentara o TST, na Súmula 85, V).

ausência de qualquer efeito coercitivo contra a extrapolação da 10ª hora de labor diário, incentiva sua exigência e premia os empregadores que violam a Lei.

Evidente que o trabalho após 10 horas de trabalho é pouco produtivo para a geração de valor, e enseja inúmeros efeitos individuais, humanos, sociais e econômicos, por exemplo, socializando o custo social do absenteísmo e da profusão de doenças profissionais e acidentes de trabalho (além da tragédia individual desumana, eleva-se o custo com o SUS, INSS, queda do PIB e estagnação econômica).

E o que motiva a generalização da sobrejornada? Por que as empresas exigem carga horária máxima dos trabalhadores formais? Por que se arriscam em descumprir a lei abusando das horas extras até a 10ª e exigindo além desse limite?

As causas são múltiplas, mas em resumo, porque vale a pena, num cálculo econômico imediato¹⁹.

Por um lado, sem desenvolver de maneira competitiva a inovação tecnológica e organizacional, o ganho de valor econômico se dá através das formas clássicas de exploração pela ampliação da jornada: o tempo em que o trabalhador produz riqueza, além daquela equivalente ao seu próprio salário é prolongado até o esgotamento da saúde do trabalhador e a capacidade dele em média se reapresentar no dia seguinte para trabalhar (sem descanso suficiente, ser impedido de reproduzir sua própria força de trabalho).

Cada minuto a mais que se exige de trabalho – por menos produtivo que seja, em total exaustão – ainda assim se produz um pouco mais de valor que será apropriado pela empresa.

Por outro lado, o custo para "recuperar" a saúde do trabalhador com o desgaste físico e mental deveria aumentar, mas o salário permanece estagnado ou é rebaixado.

Por fim, a imposição de horas extras habituais e generalizadas faz com que os trabalhadores precisem trabalhar mais tempo, mas para atingir um patamar mínimo de subsistência, deteriorando o valor total da hora de trabalho paga, i. é, seja pagando a hora com o adicional de 50%, seja nada pagando, o valor produzido pelo obreiro e apropriado pela empresa será sempre e

¹⁹ Evidente que isso não ocorre por uma questão fundamentalmente moral, mas econômica: Países dependentes, possuidores de menor produtividade, necessariamente transferem valor para os países centrais devido à troca desigual no mercado mundial. Para compensar essas perdas e manter a taxa de lucro, as economias dependentes transferem a pressão para a produção interna através da superexploração: Em vez do sistema depender do avanço tecnológico para gerar lucro (como nos países centrais), ele se baseia na deterioração das condições de vida do trabalhador. A extração de riqueza é feita esgotando a força de trabalho e encurtando a expectativa de vida produtiva dos trabalhadores. In: MARINI, Ruy Mauro. *Dialética da Dependência*. Petrópolis, RJ: Vozes, 2000, pp. 123-134.

crecientemente superior, quanto mais trabalhe e mais acresça no montante de valor produzido.

Por conta disso, há uma tendência evidente de generalizada prorrogação da jornada no Brasil. Antes da pandemia, segundo o IBGE, em 2000, 76% de todas as pessoas ocupadas trabalhava no limite ou além do limite legal da duração do trabalho, sendo que 42,2% laborando 45 horas ou mais; 34% trabalhavam de 40 a 44 horas semanais²⁰. Em 2010, embora as condições econômicas e o perfil da formalização do trabalho tenham melhorado, 78% dos ocupados ainda estava nessa situação²¹, evidenciando um gigantesco grau de informalidade, um descaso e descumprimento generalizado da legislação trabalhista.

Durante e após a Pandemia de Covid-19, as Pesquisas Nacionais (PNAD) Trimestrais e Contínuas (anuais), do IBGE²² mostram que, durante a pandemia (especialmente no ano de 2020) há uma grande discrepância nos dados de ocupação e queda nas horas habitualmente trabalhadas. Porém, logo tais discrepâncias vão desaparecendo, e, ao longo de 2024 e 2025 os dados apontam para uma aceleração no crescimento das medidas do fator trabalho, do emprego e do total de horas, mesmo que numa magnitude menor.

Os dados do Instituto Brasileiro de Economia-IBRE/FGV demonstram que, desde 2021 (com exceção de 2023) há um processo de queda na produtividade geral na economia brasileira. Tal queda acompanha o prolongamento da jornada legal e da sobrejornada (legal e ilegal). Isso porque a pesquisa mede a produtividade média por hora trabalhada.

Entretanto, em 2026²³ se constata um aumento da informalidade, identificada pelo aumento dos trabalhadores autônomos e por conta própria, com menor proteção social e jornada mais extensa. A população ocupada, estimada em 102 milhões de pessoas, está composta por 69,2% de empregados (incluindo

²⁰ IBGE, Censo Demográfico de 2000. O número total de ocupados saltou para 65,5 milhões de pessoas (43,7 milhões de empregados; 17,4 milhões de autônomos ou por conta própria; 1,9 milhão de empregadores). Dentre os empregados, 41,2% trabalham 45 horas ou mais. Enquanto 37,9% trabalham entre 40 e 44 horas semanais. Se se excluem os empregados públicos, as horas extras ilegais sobem ainda mais. Dentre os trabalhadores autônomos/ por conta própria, o trabalho semanal além da 45ª hora abrange 45,3%.

²¹ No Censo de 2010, o número total de ocupados saltou para 86,4 milhões de pessoas, dos quais a proporção de empregados se elevou para 70,8% (compensada pela redução dos trabalhadores por conta própria), demonstrando efeito do crescimento econômico, e da consequente formalização do emprego, a faixa de ocupados dentro da duração semanal entre 40-44 horas sobe para 50,7% e a faixa de 45 horas semanais ou mais reduz para 27,3%.

²² Observatório da Produtividade Regis Bonelli. Elaboração FGV IBRE com base nos dados das Contas Nacionais Trimestrais e da Pnad Contínua (IBGE). In: <https://blogdoibre.fgv.br/posts/resultados-dos-indicadores-de-produtividade-do-trabalho-no-quarto-trimestre-de-2025>

²³ IBGE. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua Primeiro Trimestre de 2026 (JAN.-MAR./2026). Publicado em 14/05/2026. In: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/2421/pnact_2026_1tri.pdf

empregados domésticos), 4,1% de empregadores, 25,5% de pessoas que trabalharam por conta própria e 1,2% de trabalhadores familiares auxiliares.

O tratamento dispensado aos trabalhadores em termos de duração do trabalho – como empiricamente demonstrado – serve para degradar-lhe a condição humana, subsistindo diminuído da sua condição criativa e livre na relação consigo, com a natureza e com o seu grupo social; O trabalhador submetido a jornadas extensas resta alienado de si e do seu gênero humano, doente física e mentalmente, atrofiado no desenvolvimento de suas potencialidades.

Aqui reside uma das principais contradições atinentes ao próprio *telos* do Direito do Trabalho: Mitigar o caráter de exploração inerente à relação de trabalho, a tornando algo mais do que mera troca mercantil, que objetiva o trabalho e reifica o trabalhador.

Essa dimensão ética, que está na base do Direito do Trabalho, vem a ser juridicamente reconhecida quando os Direitos Humanos (no plano internacional) e os Direitos Fundamentais (no plano interno) inserem o ser humano e sua dignidade no epicentro do sistema jurídico positivado.

“A dignidade da pessoa humana como fundamento de um Estado que se compreenda Democrático e de Direito implica atribuir ao Homem – não individualmente considerado, mas enquanto ‘ser social’ – um valor supremo.”²⁴

A Constituição Federal de 1988, alinhando-se ao modelo do Estado Democrático de Direito²⁵, positivou²⁶ os Direitos Fundamentais em posição de supremacia axiológica com relação às demais regras.

²⁴ SEVERO, Valdete Souto. Crise de Paradigma no Direito do Trabalho Moderno: a jornada. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2009, p.55.

²⁵ CRFB, Art. 1º “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em **Estado Democrático de Direito** e tem como fundamentos: (...)”

Saliente-se que o conteúdo democrático significa que: (i) Sob o prisma da democracia política, em vista da soberania popular, todo titular de um poder – público ou privado – reconhecido juridicamente, exerce esse poder por delegação do povo, devendo prestar contas sobre o exercício de seu poder, de maneira motivada, racional e justificada. (ii) Significa também que os ditames de justiça social se enlaçam com a democracia, para elevar o processo de democratização econômica como um princípio jurídico.

²⁶ Uma vez positivados, os pressupostos éticos e políticos eleitos pela sociedade se convertem em postulados jurídicos, i. é, se tornam norma jurídica. Portanto, estas e quaisquer outras normas constitucionais não servem mais como um programa de ação futura indeterminada, antes possuem **força normativa**, sendo em regra totalmente eficazes e plenamente aplicáveis a quaisquer situações concretas, conformando toda interpretação jurídica e vinculando os órgãos de Poder. Descartam-se, pois, as ideias de que a Constituição, sobretudo, nos seus direitos sociais, não revelaria conteúdo vinculante, por serem mera distorção ideológica, contrária ao Direito.

A dignidade humana pontuando a centralidade da Constituição e de todo o sistema jurídico significa uma superação do racionalismo liberal-individualista, eis que a condição do humano só pode ser identificada pela indissociabilidade entre a dimensão singular e genérica de cada ser humano.

A adoção pela Constituição de parâmetros principiológicos tais como a dignidade humana (Art. 1º, III), valorização do trabalho reciprocamente condicionado à livre iniciativa (Art. 1º, IV), soberania popular (Art. 1º, pg. único), sociedade livre, justa e solidária (Art. 3º), induz que as regras jurídicas sejam examinadas sob o prisma do gênero humano e não apenas o indivíduo²⁷.

Na esteira da leitura principiológica deduzida do texto da Constituição está a contradição entre o valor social do trabalho e a livre iniciativa, colisão aparentemente iniciada no plano dos princípios fundamentais da República, mas que se repete em outros dispositivos²⁸. O que o texto constitucional nos leva compulsoriamente a concluir é que, em se tratando de qualquer questão concreta ambientada na ordem social, prevalece – à luz do Art. 193 – a **primazia, o primado do trabalho**.

Isso insere nossa Constituição no quadro das Constituições Sociais e Dirigentes²⁹, que reforça seu caráter normativo e vinculante dos Direitos Sociais, muito além de um mero programa futuro, determinado e incerto.

Outro aspecto fundamental da Constituição para ser trazido para a análise da Proposta de Emenda Constitucional 221/2019, é o chamado **princípio da proibição de retrocesso social**, vedando a atuação legislativa sempre que afetar o núcleo essencial de direito fundamental já positivado.

Este princípio, que no mais das vezes é implícito, deduzido do conjunto das normas constitucionais, no caso do Direito do Trabalho, ganha cariz expresso no texto constitucional:

²⁷ SEVERO, Valdete Souto. Op. cit., pp. 57-58.

²⁸ Dentre outros destacamos a extensão desta contradição para o Art.5º, os incisos XXII (propriedade) e XXIII (função social da propriedade); Art. 145 (justiça e progressividade tributária); Art. 170 (ordem econômica fundada na valorização do trabalho e na livre iniciativa); Art. 184 (desapropriação por interesse social); Art. 186, III (função social da propriedade rural condicionada a observância das normas trabalhistas); Art. 192 (sistema financeiro voltado a servir os interesses coletivos).

²⁹ Veja-se, por todas, a seminal obra de J. J. Gomes Canotilho, “A Constituição Dirigente e a Vinculação do Legislador”, segundo a qual a Constituição se constitui como um programa para levar a transformação social. A vinculação ao legislador não se restringe à tarefa de não legislar em sentido contrário à Constituição, mas de legislar no sentido de completar a obra constitucional. É bem verdade que o autor revisou aspectos da obra, menos para negá-la do que para afastar uma ideia voluntarista e de panaceia da Constituição, que sobrepujasse o processo democrático e a consideração às maiores políticas circunstanciais (inclusive como poder reformador da Constituição) e à correlação de forças políticas reais.

“Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)” (grifamos)

Decorre do texto a noção de que o Poder Legislativo fica proibido de mitigar o conteúdo dos direitos fundamentais estabelecidos no texto, adotando qualquer condição menos favorável do que aquelas constitucionalmente previstas.

Resta igualmente clara a ideia de vincular a atuação legiferante no sentido de elevar o patamar social, melhorando as condições de vida e trabalho do trabalhador, valorizando-o no sentido de prover-lhe mais dignidade.

Como vimos, a duração do trabalho constitui tempo de vida em que o trabalhador se dedica a trabalhar por conta alheia, subordinado ao empregador. Logo a definição da extensão ou do limite desse tempo de trabalho determina imediatamente de que maneira se dará a vida do trabalhador³⁰.

Além de dedicar a maior parte do tempo de sua vida ao empregador, alienando-se de si, tal alienação é tão mais profunda quanto mais o empregado necessita permanecer ocupado com seu trabalho, quanto mais pobre ele é. Esse tempo de ocupação transborda todos os limites quando o trabalho pode ser feito, por exemplo, por meio de um aparelho celular, em qualquer lugar.

Cada direito fundamental apresentado por cada dispositivo do capítulo deve, por conseguinte, ser progressivamente alçado a patamar civilizatório superior em termos de proteção social.

Dentre os direitos fundamentais que mais amplamente devolvem ao trabalhador sua condição de ser humano íntegro e digno destaca-se a limitação do tempo de trabalho.

Porém, essa limitação está no centro da relação capital x trabalho, e, portanto, no centro de uma contradição fundamental.

Por um lado, sendo a relação de trabalho uma relação de troca mercantil, o capitalista, como comprador da força de trabalho, adquiriu o direito de usar a sua mercadoria, como qualquer outra. E consumirá a força de trabalho que comprou, exercendo o direito de fazer o trabalhador trabalhar por um tempo

³⁰ Em toda história, sempre haverá um tempo mínimo em que o trabalhador se dedica a alguma atividade em intercâmbio com a natureza para assegurar sua autoconservação- este é o limite mínimo da jornada. No capitalismo, sendo obrigado a vender sua força de trabalho para sobreviver, este tempo só pode constituir parte de uma jornada, mas que jamais findará nele. De outro lado o limite máximo da jornada será determinado (i) pela limitação física que um ser humano consegue despendar em 24 horas como força vital e corpórea, além do tempo que precisa para dormir, descansar, se alimentar, se limpar, se vestir etc.; (ii) pela limitação do tempo para satisfazer necessidades intelectuais, sociais, culturais (em última análise, jurídicos) de um determinado tempo e espaço. In: MARX, Karl. O Capital: Crítica da economia política. Livro I. Trad. Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013, pp. 305-306.

– o maior tempo possível³¹, coisificando o trabalhador, e diminuindo-lhe de sua humanidade.

Ocorre que esse tempo é o tempo de vida do trabalhador. E o Direito do Trabalho, incluindo os direitos fundamentais previstos na Constituição, acresce à relação de trabalho algo além e que mitiga seu caráter puramente mercantil: acresce-lhe a necessidade de – como sociedade – prover-lhe de dignidade humana.

A reforma constitucional que nos serve de objeto de análise se insere perfeitamente neste segundo aspecto da realidade social; o jurídico.

Na tarefa de galgar passos que avancem na proteção biológica, social e econômica³², e bem assim concretizar os direitos fundamentais do trabalhador, se apresenta a Proposta de Emenda Constitucional nº 221/2019.

Assim, a redação da Proposta de Emenda, inicialmente passaria a dar a seguinte redação ao artigo 7º, da Constituição:

“XIII – duração do trabalho normal não superior a 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução de jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XV – repouso semanal remunerado de **2 (dois) dias**, um dos quais preferencialmente aos domingos;

§ 1º

§ 2º Excepcionalmente, convenção ou acordo coletivo de trabalho poderão, inclusive para os trabalhadores sujeitos a regimes diferenciados de trabalho estabelecidos em lei ou norma regulamentadora, estabelecer regime compensatório que assegure, na média, 2 (dois) dias de repouso semanal remunerado dentro do mês calendário, garantido o gozo de pelo

³¹ Idem, pp. 307-309.

³² Fundamentos da limitação da duração do trabalho segundo DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 19ª ed. São Paulo: LTr, 2020, pp. 1024-1026. O aspecto biológico justifica a limitação no sentido de evitar as doenças profissionais e do trabalho, assim como as afecções (inclusive pela propensão gerada pela queda de imunidade) em virtude do esgotamento físico e mental, incluindo as cada vez mais disseminadas doenças psicossociais, pela crescente pressão psicológica pelo desempenho e pela entrega de resultados no trabalho. Ver HAN, Byung Chul. A Sociedade do Cansaço. 3ª ed. Trad. Enio Paulo Giachini. Petrópolis, RJ: Vozes, 2024. Sob o ponto de vista jurídico, o direito à saúde (Art. 196, CF) revela dimensão do direito à vida, enquanto vida digna. O aspecto social diz respeito à sociabilidade e o tempo que o trabalhador deve reservar para suas relações íntimas, privadas, familiares e sociais, fundamentais para a construção permanente de sua identidade. O aspecto econômico diz respeito a evitar custos e dispêndios com a queda de produtividade, com o aumento de falhas no processo produtivo, com os danos pessoais e materiais com acidentes, inclusive o custo social com doenças e afastamentos previdenciário.

menos 1 (um) dos dias dentro do período máximo de uma semana de trabalho.

§ 3º Lei poderá dispor sobre hipóteses e condições em que a duração do trabalho e os dias de repouso semanal remunerado poderão observar regimes diferenciados, respeitados os limites previstos nos incisos XIII, XIV e XV do caput deste artigo.” (grifamos)

Após a votação, o limite semanal ficou em **40 horas, com jornada de trabalho de cinco dias**, restando fixado (art. 2º da PEC) que a redução se aplica aos contratos de trabalho em vigor e serão implementados sem qualquer redução salarial nominal, proporcional ou de qualquer outra espécie.

Fica claro o intuito do legislador reformador de reduzir a duração do trabalho em seu parâmetro semanal, de 44 horas, para 40 horas, impondo necessariamente o repouso em dois dias da semana.

Normatizando eventual conflito de intertemporalidade a PEC 221/19 em primeiro lugar estende por 2 meses a vigência de cláusulas de negociação coletiva em sentido contrário à nova regra constitucional (art. 3º). Depois, no artigo 6º, fixa gradação na implementação da redução da duração semanal, de forma que: “I - 2 (dois) meses após a publicação desta Emenda Constitucional, a duração do trabalho normal não excederá a 42 (quarenta e duas) horas semanais; II - 1 (um) ano após o decurso do prazo de que trata o inciso I deste artigo, a duração do trabalho normal não excederá a 40 (quarenta) horas semanais”.

Ainda para que possa haver adaptação nas empresas, no primeiro prazo de dois meses após a publicação, convenção ou acordo coletivo de trabalho poderão ampliar a duração diária do trabalho normal para viabilizar a distribuição da duração semanal do trabalho (art. 7º, da PEC).

Duas ressalvas devem se destacar quanto à PEC.

A primeira diz respeito à alteração quanto ao repouso semanal remunerado, previsto no inciso XV, do artigo 7º, da Constituição.

O divisor do salário-hora resulta da divisão da jornada semanal pelo número de dias efetivamente trabalhados, multiplicada por trinta. Hoje, quarenta e quatro horas distribuídas em seis dias conduzem ao divisor 220 ($44 \div 6 \times 30$). Com quarenta horas distribuídas em cinco dias e dois dias de repouso igualmente remunerados, o divisor passa a 240 ($40 \div 5 \times 30$).

O salário-hora, portanto, cai. Mantido o mesmo salário mensal, o valor da hora deixa de ser o resultado da divisão por 220 e passa a ser o da divisão por 240 — redução de 8,33%. E como a vedação de redução alcança também o salário-hora, e não apenas o valor nominal mensal, o único modo de cumpri-la seria elevar o salário mensal na razão de 240 para 220, isto é, em 9,09%.

É claro que os impactos desse custo variariam conforme as possibilidades financeiras de cada empresa, seu porte, sua taxa de lucro etc., podendo ser absorvido com o aumento já gerado pela redução da duração com a manutenção dos salários.

Porém, nos parece que não é esse o propósito declarado da Proposta de Emenda, que é reduzir a jornada sem reduzir salários — e não aumentar esse últimos.

A solução é simples e cabe na própria redação do inciso XV: prever dois dias de descanso semanal, sendo apenas um deles remunerado. O divisor passaria a 200 ($40 \div 6 \times 30$); o valor da hora passaria a ser obtido pela divisão por 200, e não mais por 220, o que representa ganho real de dez por cento em favor do trabalhador, inteiramente coerente com a finalidade da emenda; e o salário mensal permaneceria intacto.

Vale registrar que 200 é precisamente o divisor que o Tribunal Superior do Trabalho já adota para a jornada de quarenta horas semanais (Súmula n.º 431), fórmula construída sobre a premissa de um único dia de repouso semanal remunerado. A redação projetada para o inciso XV desloca essa premissa e, com ela, o divisor — daí o efeito aqui apontado.

A segunda ressalva se faz com relação ao artigo 8º da PEC, que aparentemente exclui os chamados hipersuficientes da nova limitação da duração. Aqui, não nos parece que a Lei (parágrafo único do artigo 444, da CLT) possa limitar, excepcionar ou mesmo mitigar direito fundamental atribuído constitucionalmente a todos os trabalhadores – muito menos de maneira tácita.

Por fim, os parágrafos 2º e 3º do novo artigo 7º da Constituição, de acordo com a PEC, se revela a possibilidade de flexibilizar situações específicas adaptando a nova regra à realidade de determinadas categorias profissionais e econômicas, através de normas coletivas e leis.

Não nos parece aqui uma mitigação ou desvalorização da negociação coletiva, consagrada pela Constituição em seu artigo 7º, XXVI, e, inclusive, pelo Tema 1046 do Supremo Tribunal Federal. Até porque a Constituição, no próprio inciso XIII do artigo 7º já condiciona o limite da duração à possibilidade de negociação coletiva – desde que negociação válida, consentânea com o princípio da adequação setorial negociada, ou seja, respeitando o conteúdo dos Direitos Fundamentais, e a forma da verdadeira transação.

De toda forma, como um avanço no sentido de melhoria das condições de vida do trabalhador, está claro que a nova limitação da duração do trabalho proposta encontra guarida na Constituição, realizando seu conteúdo.

A redução da jornada alinha-se na mesma direção e sentido do texto constitucional e o conjunto de Direitos Fundamentais inscritos a partir da

dignidade da pessoa humana (Art. 1º, III), explicitado pela valorização social do trabalho (Art. 1º, IV), a jusfundamentalidade dos direitos sociais (Art. 6º) e dos trabalhadores (Art. 7º).

Por tratar de matéria ambientada na ordem social, donde há primazia do trabalho (art.193), por concretizar o direito fundamental de valorizar o trabalho humano, e por dar consecução aos princípios e finalidades da República, especialmente o de igualdade social (Art. 3º, III) e o da proibição de retrocesso social (art. 7º, caput), a redução da escala de trabalho 6 x1 se adequa totalmente à legalidade constitucional.

Argumenta-se que a Constituição, porque inserida numa ordem plural de valores, absorve distintos matizes ideológicas e diferentes orientações políticas, podendo ensejar aparentes contradições, que devem ser harmonizadas pelo bem da unidade da Constituição.

No caso, seria possível levantar sentido diferente, por argumentação, que pudesse dar outra interpretação à PEC com base em dispositivos constitucionais que não podem ser desconsiderados, tais como a fundamentação da República na livre iniciativa (Art. 1º, IV), o princípio do desenvolvimento nacional (Art. 3º, II), a jusfundamentalidade do direito de propriedade (Art.5º, XXII e 170, II), dentre outros.

Resta, portanto, verificar com base no postulado da proporcionalidade, se a efetivação da norma proposta pela E.C. 221/2019 afeta o núcleo essencial de algum direito fundamental contraposto, ou, por contingências justificadas, demanda algum tipo de modulação prática em sua aplicação.

5. A PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N. 221/2019 E SEUS PRINCIPAIS IMPACTOS ECONÔMICOS E SOCIAIS PARA EFEITO DE PONDERAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

Pondera-se aqui o argumento econômico levantado pela Confederação Nacional da Indústria³³ alertando que a elevação do custo por hora causada pela mudança constitucional ocasionaria um impacto bastante deletério na economia.

“Estimativas indicam que a redução da jornada de trabalho para 40 horas semanais pode elevar em até R\$ 267 bilhões por ano os custos com empregados formais

³³ Nota pública. ESCALA 6X1: O BRASIL PRECISA DE MAIS COMPETITIVIDADE, NÃO DE MAIS CUSTOS. CNI e mais de 800 entidades entre sindicatos, federações, associações. <https://portal.fiero.org.br/files/CNI%20-%20An%20Nota%206x1%20-%20246x195mm.pdf> disponível em 20.09.2026.

na economia como um todo, um aumento de até 7%. Na indústria, o aumento de gastos com empregados formais seria proporcionalmente maior: cerca de 11%, o equivalente a R\$ 88 bilhões. Simulações do IBRE/FGV apontam ainda que o PIB pode cair até 11,3%

(...) É também de grande importância, nesse cenário, a baixa produtividade do trabalho no Brasil, que se encontra quase estagnada nas últimas décadas. Desde 1981, cresceu, em média, apenas 0,2% ao ano, e atualmente o país ocupa a 100ª posição de 189 países no ranking da OIT de produtividade por trabalhador.

(...) E o limite de 44 horas é importante nesse cenário porque permite soluções ajustadas à realidade de cada setor, empresa e região ou mesmo outros fatores, como sazonalidade.”

Compulsamos os documentos do IBRE/FGV, mas não encontramos esse cenário de vertiginosa queda do PIB de até 11%. Os documentos tratam justamente das falhas de gestão na utilização do tempo elevado da mão de obra³⁴.

Em geral, em tal perspectiva o trabalhador é responsabilizado pela produtividade supostamente baixa, logo é ele quem deve assumir essa responsabilidade, produzindo mais, com mais intensidade e durante mais tempo, até que um dia, aumentando a produtividade num patamar suficiente, se cogite de reduzir a jornada.

Para tais relatórios e no discurso dos representantes patronais aquilo que chamam de produtividade é, na verdade, a razão do PIB por hora trabalhada. A ideia é simples. Pegamos o PIB do país em um dado ano e dividimos pelo total de horas trabalhadas, ou seja, o total de trabalhadores multiplicado pela jornada de trabalho.

Qual o problema dessa forma de calcular a produtividade?

É que isso não é produtividade, mas complexidade média do trabalho³⁵, e aferir o valor médio do produto total por trabalhador não mensura o quanto ele produziu.

A produtividade só pode ser, ao contrário, uma relação concreta: o que e quanto um trabalhador ou um grupo de trabalhadores produzem por unidade de tempo, considerando as capacidades dos trabalhadores, o nível de inovação

³⁴ IBRE/ FGV. Resultados dos indicadores de produtividade do trabalho, 2025.

³⁵ Evidentemente que o termo produtividade pode ser usado em muitos sentidos e relacionado a fatores diferentes. O que aqui se delimita é a produtividade do trabalho, que diz respeito à jornada de trabalho das pessoas, viabilizando sua redução.

tecnológica, o grau de desenvolvimento das forças produtivas e do tipo de método de organização da produção etc.

A produtividade não ocorre em função da medida do que é produzido.

O problema é que, quando temos um salto de produtividade, ele tende, mais cedo ou mais tarde, a ser generalizado³⁶, pelas demais empresas que concorrem no mesmo mercado, resultando numa progressiva redução do preço daquelas mercadorias, o que mantém o valor médio (PIB).

Se um mesmo grupo de trabalhadores, suponhamos na indústria de calçados, passou a produzir, com uma nova máquina, tecnologicamente mais moderna e eficiente, o dobro de mercadorias no mesmo tempo. Sua produtividade dobrou, mas o PIB por hora trabalhada não dobra, necessariamente.

Se o sapato custava R\$ 200,00 e era comprado por 10 pessoas, e passa a custar R\$ 100,00, com esse salto de produtividade, passando a ser comprado agora por 20 pessoas, a produtividade dobrou, mas o PIB tende a continuar o mesmo.

Também o PIB por hora trabalhada tende a continuar exatamente o mesmo, pois, mantendo a jornada média, com a tecnologia inferior fazia-se um número de sapatos que dobrou com a tecnologia nova.

Em suma, o problema dos índices de produtividade está no que eles medem. O padrão utilizado na microeconomia não mede a velocidade ou o esforço ou a eficiência do trabalhador no tempo, mas apenas a quantidade de valor econômico gerado por cada trabalhador

Essa é uma armadilha usada como premissa no discurso econômico dos representantes do grande capital: “A produtividade do trabalhador brasileiro já é uma das mais baixas do mundo e vai diminuir com a redução da escala 6x1”.

Porém, o problema verdadeiro é que a produtividade do trabalhador brasileiro, como nos países dependentes em geral, é muito alta. O que é baixa é a quantidade de valor agregado por trabalhador – problema que depende da análise do tipo de produto produzido, seu preço médio, o nível de desenvolvimento tecnológico e de organização dos fatores produtivos incorporados.

Em termos globais, o aumento da produtividade ocorre como tendência histórica desde o início da Revolução Industrial, permitindo que se produza mais em menos tempo, de forma mais eficaz, mais barato e com menos trabalhadores.

³⁶ A partir do salto de inovação tecnológica, ou as empresas adquirem a nova tecnologia ou não conseguirão concorrer com as empresas que a adquirirem, por terem um custo de produção maior e, com um produto mais caro, quebrarão.

O aumento da produtividade tende a reduzir o preço das mercadorias³⁷, mas para o capitalista isso significa a possibilidade de ampliar o mercado consumidor.

O aumento da automação e incorporação de novas tecnologias tem gerado evidente ganho de produtividade ao longo do tempo. Na indústria, a robotização permite que poucos operários produzam o que antes exigia centenas deles. No comércio, a informatização e digitalização muda totalmente a necessidade de trabalhadores no sistema de caixa e no controle de estoque. No setor bancário, operações que há poucos anos demandavam filas de clientes e vários funcionários, hoje são realizadas em plataformas e aplicativos no celular de milhões de clientes.

Com a inteligência artificial, um único trabalhador, em tempo real, controla milhares de processos e operações que ocorrem espalhados pelo mundo inteiro.

Ao longo de 38 anos todos os ganhos de produtividade e expansão do mercado (pelo barateamento dos produtos e serviços) foram acumulados sem haver mudança na regulação da jornada, com a utilização de milhões de trabalhadores numa duração de trabalho no topo da legalidade, e, outro tanto de trabalhadores, violando em muito o máximo permitido.

Tampouco o aumento na produtividade afeta o PIB por hora trabalhada, que não mede diretamente o quanto se produz em termos materiais, mas o valor agregado incorporado ao que é produzido, ou seja, reflete o grau de complexidade do trabalho de cada setor que compõe a economia.

O aumento da produção por trabalhador por tempo de jornada leva a um barateamento do produto. Como o valor do produto reduziu (em décadas), parece que, ao descontar a inflação no cálculo do PIB, este não aumenta em termos médios, mas informam que a produtividade não aumenta.

Os relatórios do IBRE-FGV preocupam-se justamente com a necessidade de ampliar o valor agregado por trabalhador, otimizando o tempo de trabalho com a maior qualificação da mão de obra.

O trabalho mais qualificado, que tem mais complexidade, mais bem remunerado (até para cobrir os custos com formação e capacitação mais custosa), inserido em atividades econômicas que concentram mais tecnologia e

³⁷ Como não vemos essa redução abrupta de preços, tendemos a achar que essa teoria não é verdadeira. Porém, quando analisamos em longo prazo, vemos a queda paulatina na média dos preços, ao longo de décadas. Por exemplo, bens de consumo como telefone, automóvel, geladeira, televisão que ampliam seus mercados consumidores, especialmente considerando a tecnologia incorporada em cada um desses produtos (com muito mais valor agregado) ao longo do tempo.

conhecimento e cadeias produtivas mais densas, tende a gerar mais valor por hora. Por esse critério o Brasil avança pouco, 0,9% ao ano³⁸.

O que está em queda não é, portanto, a produtividade, mas a complexidade do trabalho, sinalizando investimento em tecnologia mínimo necessário para se manter no mercado concorrencial.

Os estudos patronais são, geralmente, descritivos e estatísticos, não apresentando muitos caminhos para resolver o problema do baixo nível de crescimento da complexidade do trabalho. Resulta que o parco desenvolvimento da mão de obra mostra o direcionamento em aproveitá-la em atividades comparativamente menos complexas, com menor valor agregado e com jornadas mais extensas, como a indústria de alimentos e commodities agrícolas – setores com retorno mais rápido e risco menor³⁹.

No plano microeconômico brasileiro, o setor de bens e serviços é o que se apresenta mais problemático com relação à diminuição da duração semanal. Os demais ramos já utilizam em regra a escala 5x2.

No setor de bens e serviços há uma ampla utilização da escala 6x1. Mas as grandes redes conseguem facilmente realocar pessoal, efetuar contratações, redimensionar ou fechar estabelecimentos, redistribuir recursos operacionais, mexendo nas linhas de despesas do chamado demonstrativo de resultados de exercício (DRE), que absorverão, ao final, a redução da jornada.

Obviamente que, do ponto de vista financeiro, se a gestão da empresa não conseguir compensar a redistribuição de custos com a elevação da despesa com pessoal, isso pode diminuir o lucro líquido e o fluxo dos acionistas, reduzindo o valor de mercado da empresa (valuation). Logo, sempre haverá uma tendência de se alimentar o terror econômico de que a alteração legislativa destruirá a economia.

O impacto maior será, de fato nas pequenas empresas. Ao menos num período de transição, em que nem sempre conseguem manobrar o aumento de despesa imediato, necessitando da ajuda do Estado. Nesse caso, a gradação na implementação e a possibilidade de flexibilização adaptativa por meio de

³⁸ No site do Observatório da Produtividade Regis Bonelli disponibilizamos os indicadores de produtividade para as três medidas do fator trabalho nos doze setores da economia. O acesso à base de dados está disponível através do link: <https://ibre.fgv.br/observatorio-produtividade/temas/categorias/pt-trimestral>

³⁹ Setores como os da indústria química, eletroeletrônica e mesmo automobilística tem tido participação substituída pelo setor de alimentos. In: ILAESE- Anuário Estatístico. Vol 4, Out/2025, p. 40. Ressalte-se que setores que demandam maiores investimentos e com mais riscos como tecnologia de ponta, embora não sejam produzidos aqui, em geral são muito demandados, obrigando o país a importar a alto custo (gerando empregos no exterior), para aumentar a produtividade no Brasil.

negociação coletiva, contidas na PEC, já evidenciam uma necessária adaptabilidade para esses casos.

Outro aspecto é a falta ou necessidade de flexibilidade na regulação da jornada. Na nota pública capitaneada pela CNI argumenta pela necessidade de manter as 44 horas semanais como uma folga flexível, para a eventualidade de precisarem de uma margem de negociação, especialmente em convenções e acordos coletivos, no caso de precisarem fazer adequações setoriais ou em empresas.

Ora, vimos que tal argumento não resiste à análise dos dados estatísticos. A flexibilidade se dá, eventualmente para os raros casos de jornadas praticadas em durações inferiores ao padrão legal. Porém, a flexibilidade, quando para acima do limite legal, se alastra generalizadamente para a grande maioria dos trabalhadores e, em horas extraordinárias legais e ilegais (acima das 45 horas semanais), sem limite temporal senão a própria exaustão do trabalhador, chegando a mais de 50 horas semanais. É de fato bastante flexibilidade.

De outro lado em relação aos impactos positivos, a redução da jornada 6 x 1, hoje exigida para 62% da força de trabalho formal, permitiria um crescimento da economia do país, com aumento de emprego e aumento real de salários.

Evidente que não se trata de reduzir os dias trabalhados aumentando a duração diária ou reduzindo o valor do salário. Isso mantém praticamente os mesmos problemas de saúde e segurança do trabalho, além dos problemas de sociabilidade do trabalhador e econômicos (produtividade, desemprego, inflação etc.).

Em termos sociais, o aumento da disponibilidade de tempo para si, permitirá não só maior possibilidade de descanso e elevação da saúde física e mental, mas também maior possibilidade de tempo para a sociabilidade com a família, lazer, cultura e capacitação educacional e mesmo profissional, elevando o bem-estar e a dignidade dos trabalhadores, conforme o ditame constitucional.

“Ao dedicar menos tempos às atividades laborais, mantendo-se o salário, a classe trabalhadora pode dedicar mais tempo a outras atividades igualmente importantes para a vida digna. Além do evidente aumento nas horas de lazer que, por si só, representa um salto na qualidade de vida, pois uma jornada amplia aumenta o tempo disponível para outras duas esferas

fundamenteis, inclusive, ao funcionamento da sociedade capitalista.”⁴⁰

A redução da jornada permite também a possibilidade de capacitação dos trabalhadores, na medida em que se libera tempo para conciliar educação e trabalho. Também enseja a possibilidade de reorganizar as tarefas de reprodução e de cuidado no âmbito familiar, ensejando ganhos que se estendem inclusive para os filhos e a família do trabalhador.

Mesmo em termos econômicos, se apresentam vantagens, como, por exemplo, uma provável elevação de empregos⁴¹. Em todos os processos globais de reestruturação produtiva com incorporação de inovação tecnológica acompanhado de elevação das forças produtivas, tem-se assistido a resultados de ganhos de produtividade, diminuição da informalidade, aumento da massa salarial e até redução do desemprego.

O impacto mais evidente que se revela na redução da jornada (como ocorreu com o advento da Constituição, em 1988) é um aprimoramento no desempenho das funções. Mais descansado, o trabalhador incrementa a qualidade e a quantidade de seu trabalho.

Mesmo o reclamado aumento do custo com a produção é relativo. Na nota técnica o IPEA⁴² apresenta cenário de elevação de custo da hora trabalhada. Num cenário (razão entre o número de horas contratuais informado e o aumento do custo por hora que a redução representaria), a elevação média de custo giraria em torno de 7,8%.

A nota mostra que, no entanto, o impacto varia por setor e porte da empresa. Em média, o setor da indústria e do comércio ficam com aumento de custo inferior a 1% podendo impactar mais alguns setores de serviços em que o custo médio com mão de obra (e com hora trabalhada) é mais representativo dentro dos gastos operacionais da empresa.

O estudo do IPEA demonstra, por fim, com base em aumentos de salário-mínimo e crescimento econômico anteriores, que a economia brasileira já suportou impactos maiores⁴³.

⁴⁰ TEIXEIRA, Marilane et.al. Considerações sobre a Redução da Jornada de Trabalho: criação de postos de trabalho e aumento da produtividade dos trabalhadores e das trabalhadoras. Dossiê Fim da Escala 6 x 1. Artigo 11, p. 6.

⁴¹ DIEESE. Reduzir a jornada de trabalho é gerar empregos de qualidade. Nota técnica, nº 57, Novembro de 2007. In: <https://www.dieese.org.br/notatecnica/2007/notatec57JornadaTrabalho.html> visualizado em 10.06.2026.

⁴² IPEA. Nota Técnica nº 123/2026. Mudanças na Jornada e na Escala de Trabalho: Elementos empíricos para o debate. Brasília/DF: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2026. In: <https://repositorio.ipea.gov.br/server/api/core/bitstreams/7083c3f2-81ee-48e6-a525-c9fe4b56d5e7/content> visualizado em 10.06.2026.

⁴³ Em casos passados abriram-se opções (i) por investimentos em aumento da produtividade; (ii) redução da produção total, mas sem queda no faturamento médio; (iii) manutenção da produção

Marilane Teixeira, apresenta cenários em que a redução da jornada propiciaria um salto de curtíssimo prazo na elevação da produtividade se mantido o número médio de trabalhadores. Noutro cenário, mantida a taxa média de produtividade se verifica pressão para contratação de novos trabalhadores na ordem de 8,6%. Num terceiro cenário, mais realista (dada a variação de setores), há uma conjugação de aumento da produtividade (4,13%) com aumento do emprego (4,47%), para compensar a redução da jornada⁴⁴.

Como visto, portanto, os impactos variam conforme as premissas usadas pelo interesse defendido ou de acordo com a metodologia empregada, e vão desde um cenário econômico mais restritivo, com o aumento das dificuldades até aqueles que ressaltam os efeitos sociais benéficos, mas também efeitos econômicos positivos.

É certo que a absorção de eventuais custos e adaptações é diferente em cada setor e mesmo em cada empresa. Mas este não é o único aspecto a ser considerado, dadas as profundas repercussões sociais de uma redução da jornada, o que leva à necessidade de abertura para inúmeros canais institucionais de mediação política e jurídica, como é o caso da negociação coletiva.

Em qualquer cenário apresentado, em termos macroeconômicos, tal como ocorreu desde a abolição da escravidão, a despeito do terror econômico ou do ufanismo emancipatório, o dado é que a economia sempre se ajusta. Haverá empresas que irão quebrar (como sempre quebram), e outras que estenderão seu domínio sobre esses mercados.

Isso permite concluir que a questão da redução da jornada não é econômica, mas estrutural, envolvendo a posição filosófica, ética, política e jurídica – calcada na constatação (inclusive por meio de dados econômicos) de que a dita jornada 6x1 concorre para o processo de desumanização, de sofrimento humano, físico e psíquico. O que faremos com tal tratamento de seres humanos não pode ser respondido pela economia.

De toda forma, sob o prisma estritamente jurídico, nenhum dos estudos contrários à PEC, no entanto, apresenta em seus argumentos a inviabilização da atividade econômica, nem qualquer menção de fechamento em massa de empresas, estabelecimentos ou unidades produtivas.

com investimento na contratação de novos trabalhadores; (IV) repasse do custo para o preço do produto/serviço.

⁴⁴ TEIXEIRA, Marilane et al. Op. cit., p. 11. A autora esclarece que esses exercícios, sempre contrafáticos, servem para ilustrar como resultados diferentes podem ser alcançados quando alterada a metodologia. Nenhum cenário está dado e a resposta dos mercados dependerá da capacidade de interação e articulação política dos atores na escolha de como se distribuem os ganhos e os custos de produtividade na sociedade.

Eventuais oscilações nos custos, sem afetar substancialmente a maior parte dos setores, e dificuldades em relação à competitividade são, em geral, variáveis dinâmicas pela própria movimentação do mercado concorrencial.

Com efeito, os argumentos apresentados não parecem demonstrar que o direito fundamental à livre iniciativa ou à propriedade sejam fulminados em seu núcleo essencial, sendo, no máximo, afetados em sua zona periférica.

A Constituição resolve a aparente contradição em dois planos.

No plano axiológico-principiológico, após afirmar os valores do trabalho e do capital como fundamentos da República e de estabelecer a dicotomia na ordem econômica, na ordem social define-se para pender para o primado do trabalho.

Do ponto de vista mais concreto, a livre iniciativa encontra limite e condição de legitimidade no atendimento à sua função social (art. 5º, XXIII). A Constituição não regula a propriedade privada dos meios de produção em geral, ou da empresa capitalista, mas o faz (*rectius*, o fez) no sistema financeiro, e o faz na propriedade rural. Neste último caso, pode ser usada a analogia para a propriedade empresarial, pois a Carta Magna discrimina em detalhes, no artigo 186, como se materializa a função social em um rol de obrigações.

Dentre elas se destaca, no inciso III a observância das disposições que regulam as relações de trabalho; e, no inciso IV, a exploração que favoreça o **bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores**.

Portanto, o eixo jurídico fixado pela dignidade da pessoa humana se resolve na impossibilidade jurídica de admitir a exploração econômica ao preço da saúde e integridade biológica, psico-física do ser humano, trabalhador.

A colisão ponderada permite afirmar a dominância do valor social do trabalho no sentido de redução da duração do trabalho conforme a proposta de Emenda em trâmite, conquanto seja delineada e delimitada no sentido de preservar a livre iniciativa e manter a atividade econômica.

6. CONCLUSÃO

Conclui-se que a Proposta de Emenda Constitucional nº 221/2019 é compatível com a Constituição e harmônica com o ordenamento jurídico positivado. Mais do que isso, concorre para realizar os fins constitucionais e otimizar os princípios da Constituição e do Direito do Trabalho.

Por fim, a Proposta contribui para a concretização dos Direitos Fundamentais dos trabalhadores, aprofundando a dignidade da pessoa humana,

e elevando o patamar civilizatório da sociedade brasileira, como desiderato do modelo do Estado Democrático de Direito.

Os argumentos contrários foram analisados de forma a se realizar ponderação entre supostos direitos fundamentais em colisão. Resulta que a PEC 221/19 é meio juridicamente adequado, como direito fundamental apto para realizar as finalidades da Constituição. Além disso, é meio necessário, uma vez que não se demonstra atingir direito fundamental contraposto (livre iniciativa), ou, ainda que se atinja, em tese, não se afeta o seu núcleo essencial. Conclui-se, pois, ser o objeto da Proposta de Emenda especificamente proporcional em termos jurídicos.

Assim, pugnamos pela integral validade jurídico-constitucional da Proposta de Emenda Constitucional nº 221/2019.

Diante do exposto, propõe-se a aprovação do presente Parecer.

IVAN SIMÕES GARCIA

OAB/RJ 92.825

7. BIBLIOGRAFIA

BIAVASCHI, Magda Barros. VAZQUÉZ, Bárbara Vallejos. A Histórica Luta do Trabalhadores pelos Direitos de Proteção Social: Dos limites da jornada à vital redução do tempo de trabalho. In: Dossiê: Fim da Escala 6 x 1 e Redução da Jornada de Trabalho.

BRASIL. IPEA. Nota Técnica nº 123/2026. Mudanças na Jornada e na Escala de Trabalho: Elementos empíricos para o debate. Brasília/DF: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2026.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. A Constituição Dirigente e a Vinculação do Legislador: contributo para a compreensão das normas constitucionais programáticas. 1ª reimpressão. Coimbra: Coimbra Editora, 1994.

DAL ROSSO, Sadi. Mais Trabalho!: a intensificação do labor na sociedade contemporânea. São Paulo: Boitempo, 2008.

_____. O Ardil da Flexibilidade: Os trabalhadores e a teoria do valor. São Paulo: Boitempo, 2017.



DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 19ª ed. São Paulo: LTr, 2020.

HAN, Byung Chul. A Sociedade do Cansaço. 3ª ed. Trad. Enio Paulo Giachini. Petrópolis, RJ: Vozes, 2024.

Instituto Latino-americano de Estudos Econômicos. Anuário Estatístico ILAESE 2025. São Paulo: ILAESE/Sundermann, 2025.

MARINI, Ruy Mauro. Dialética da Dependência. Petrópolis, RJ: Vozes, 2000.

MATOS, Silvia. BARBOSA FILHO, Fernando de Holanda. PERUCHETTI, Instituto Brasileiro de Economia da Fundação Getulio Vargas (FGV IBRE). Resultados dos indicadores de produtividade do trabalho no quarto trimestre de 2025. Observatório da Produtividade Regis Bonelli, 2025. In: https://ibre.fgv.br/sites/ibre.fgv.br/files/arquivos/u65/indicadores_trimestrais_de_produtividade_do_trabalho_-_6.pdf

MARX, Karl. O Capital: Crítica da Economia Política. Livro I: O processo de produção do capital. Trad. Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013.

_____. O Capital: Crítica da Economia Política. Livro II: O processo de circulação do capital. Trad. Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2014.

OHNO, Taiichi. O Sistema Toyota de Produção: Além da produção em larga escala. Trad. Cristina Shumacher. Porto Alegre: Bookman, 1987.

SEVERO, Valdete Souto. Crise de Paradigma no Direito do Trabalho Moderno: A Jornada. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2009.

TAYLOR, Frederick Winslow. Princípios de Administração Científica. Trad. Arlindo Vieira Ramos. São Paulo: Atlas, 1985.

TEIXEIRA, Marilane. SALIBA, Clara. OLIVEIRA, Caroline Lima de. BOMBO, Lilia. Considerações sobre a Redução da Jornada de Trabalho: criação de postos de trabalho e aumento da produtividade dos trabalhadores e das trabalhadoras. Dossiê Fim da Escala 6 x 1. Artigo 11

VELOSO, Fernando. BONELLI, Regis. CASTELAR, Armando. Anatomia da Produtividade no Brasil. Rio de Janeiro: FGV IBRE/ Elsevier Editora, 2017.